

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 4/6/99

SESSÃO DE 26/07/99

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/001610/97

A.I. Nº: 1/9712408

RECORRENTE: CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO AGEU MORAIS

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. A empresa autuada deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS-Substituição referente aos meses de fevereiro a setembro de 1996, concernente às Notas Fiscais indicadas nos Demonstrativos do ICMS retido, elaborados pelos agentes autuantes. Infringência aos arts. 23, inc. I, 66, 67 e 68 do Decreto nº 21.219/91. Confirma-se a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal proferida na Primeira Instância. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O Auto de Infração acusa falta de recolhimento de ICMS na forma e nos prazos regulamentares.

Entendem os agentes do Fisco que a autuada infringiu os arts. 66 a 68 do Decreto nº 21.219/91, sugerindo como penalidade a prevista no art. 767, inc. I, alínea "c", do mencionado Decreto.

Nas Informações Complementares, explicam os autores do feito que a empresa autuada deixou de recolher o ICMS-Substituição referente aos meses de fevereiro a setembro de 1996, no valor de R\$ 15.563,56 (Quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), consoante planilhas em anexo.

Para embasarem o trabalho fiscal, os autuantes anexam, às fls. 07 a 81 dos autos, quadros demonstrativos do ICMS retido e não recolhido pela empresa acusada, nos quais se encontram indicadas as Notas Fiscais objeto da presente ação fiscal.



Em impugnação tempestiva de fls. 86/88, a autuada solicita que a presente - uma vez que tem quase a mesma origem comum - seja examinada e decidida conjuntamente com a defesa do Auto de Infração nº 9712406-0, "a cujos documentos ali juntados ora se reporta a Impugnante e que servem para a comprovação dos argumentos fáticos aqui aduzidos e ali referidos."

Após solicitar a realização de perícia para comprovação do alegado, requer seja decretada a insubsistência da ação fiscal em causa.

Em Primeira Instância Administrativa, a ilustre julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal.

Inconformada com a decisão condenatória de 1º grau, a acusada interpõe recurso voluntário ao Conselho de Recursos Tributários (v. fls. 98/99), no qual apresenta as seguintes razões:

01. Inicialmente, alega que a cobrança antecipada de ICMS já foi repelida mediante vários julgados do Supremo Tribunal Federal. A seu ver, tal cobrança é inconstitucional, eis que levada a efeito sem que houvesse Lei Complementar que a autorizasse;
02. por fim, após transcrever ementas de decisões do Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, requer a improcedência da ação fiscal, uma vez que, no caso da sistemática de substituição tributária, o imposto já fora pago numa fase anterior, estando as etapas subsequentes, portanto, desoneradas do pagamento de ICMS.

O nobre Consultor Tributário, através do Parecer nº 250/99 (anexo às fls. 103/104 dos autos), propôs o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que fosse confirmada a decisão condenatória proferida na Instância a quo, cujo entendimento foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Denuncia o Auto de Infração que a empresa autuada deixou de recolher, no prazo regulamentar, o ICMS-Substituição referente aos meses de fevereiro a setembro de 1996, no valor de R\$ 15.563,56 (Quinze mil, quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos), concernente às Notas Fiscais indicadas em quadros demonstrativos anexos.

Não prosperam os argumentos recursais expendidos pela empresa autuada. É de competência privativa do Poder Judiciário apreciar a constitucionalidade de leis e atos normativos. Ora, contrariamente ao que requer a autuada, este Contencioso, por ser órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo, não tem competência para tal mister. Cabe ao Contencioso, sim - através de suas Instâncias de julgamento -, como sua principal função, solucionar contendas tributárias no âmbito administrativo, aplicando a justiça fiscal, e isto com estrita observância ao ordenamento jurídico vigente.

Quanto a outro argumento da recorrente - o de que no caso da sistemática de substituição tributária o imposto já fora pago numa fase anterior, estando as etapas subseqüentes, portanto, desoneradas do pagamento de ICMS -, também não pode subsistir. A empresa autuada, tendo como atividade econômica o comércio varejista de alimentos (produtos de supermercados), era a responsável legal pela retenção e recolhimento do ICMS-Substituição, conforme preceitua o art. 23, inc. I, do Decreto nº 21.219/91, **in verbis**:

“Art. 23 - Fica atribuída a condição de contribuinte substituto, nas hipóteses expressamente previstas na legislação tributária:

I - ao industrial, comerciante ou a outra categoria de contribuinte, pelo pagamento do imposto devido na operação ou operações anteriores.”

Ora, cuida-se aqui da retenção do imposto devido, por parte da autuada, incidente sobre a operação anterior, isto é, quando da entrada das mercadorias em seu estabelecimento. Com efeito, houve a retenção do imposto. Todavia, este não foi recolhido pela empresa autuada.

Ainda contra o mesmo argumento da recorrente, bem observou o ilustre Consultor Tributário quando assim se expressou, em seu Parecer:

“Relativamente ao fato das etapas posteriores a substituição tributária estarem desoneradas de ICMS, isto é verdade, mas no caso sob análise, o contribuinte foi autuado em razão do não recolhimento do ICMS por ocasião da entrada das mercadorias no estabelecimento adquirente.”

Assim é que subsiste no todo a ação fiscal, não podendo prosperar os argumentos da autuada esposados no recurso voluntário.

Isto posto, somos que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão condenatória prolatada na Instância a quo, em conformidade com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CHALANA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida na Primeira Instância, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 14/09/99.


ROBERTO SALES FÁRIA
Presidente


RAIMUNDO AZEÚ MORAIS
Conselheiro Relator

p/ FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Conselheiro


FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DULCIMEIRE PEREIRA GOMES
Conselheira


ADRIANO JORGE P. VASCONCELOS
Conselheiro

MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


SAMUEL ALVES FACO
Conselheiro

MARCOS ANTÔNIO BRASIL
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LÚCIA DE CASTRO TEIXEIRA
Procuradora do Estado

Consultor Tributário.